



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 290/2026
Data: 25/02/2026 - Horário: 15:45
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

INSTITUI O CADASTRO ESTADUAL DA
PESSOA COM ENDOMETRIOSE NO
ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Alagoas, o Cadastro Estadual da Pessoa com Endometriose, com a finalidade de promover o mapeamento, acompanhamento e implementação de políticas públicas voltadas às pessoas diagnosticadas com endometriose.

Art. 2º - O Cadastro Estadual da Pessoa com Endometriose tem como objetivos:

- I – identificar e mapear os casos de endometriose no Estado de Alagoas;
- II – subsidiar a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas na área da saúde da mulher;
- III – promover o acesso a diagnóstico precoce e tratamento adequado;
- IV – reduzir o tempo de espera para consultas, exames e procedimentos cirúrgicos;
- V – produzir dados estatísticos que contribuam para estudos e pesquisas científicas;
- VI – assegurar atendimento humanizado às pessoas com endometriose na rede pública estadual de saúde.

Art. 3º - O cadastro será coordenado pela Secretaria de Estado da Saúde, podendo ser integrado aos sistemas já existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º - O registro no Cadastro Estadual da Pessoa com Endometriose será realizado mediante:

- I – apresentação de laudo médico que comprove o diagnóstico de endometriose;
- II – preenchimento de formulário próprio, contendo informações necessárias ao acompanhamento clínico e estatístico.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Art. 5º - Os dados constantes no Cadastro deverão observar a legislação vigente relativa à proteção de dados pessoais, garantindo-se o sigilo, a confidencialidade e o uso exclusivo para fins institucionais e estatísticos.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com municípios, instituições de saúde públicas e privadas, universidades e entidades da sociedade civil para a efetivação desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,
24 de fevereiro de 2026.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

JUSTIFICATIVA

A endometriose é uma doença inflamatória crônica que afeta milhões de mulheres em idade reprodutiva, caracterizada pelo crescimento do tecido semelhante ao endométrio fora do útero, causando dor intensa, infertilidade, alterações intestinais e urinárias, além de significativo impacto na qualidade de vida.

Estudos indicam que o diagnóstico da endometriose pode levar, em média, de 7 a 10 anos para ser confirmado, o que agrava o sofrimento das pacientes e dificulta o tratamento adequado. A ausência de dados oficiais organizados no âmbito estadual compromete a formulação de políticas públicas eficazes.

No Estado de Alagoas, observa-se a necessidade de estruturar mecanismos que possibilitem o levantamento de informações precisas sobre a incidência da doença, o perfil das pacientes e a demanda por serviços especializados. A criação do Cadastro Estadual da Pessoa com Endometriose permitirá ao Poder Público:

- Planejar ações de saúde com base em dados concretos;
- Ampliar o acesso a exames especializados, como ressonância magnética e laparoscopia;
- Promover campanhas educativas e de conscientização;
- Organizar fluxos de atendimento na rede estadual de saúde;
- Reduzir complicações decorrentes do diagnóstico tardio.

A iniciativa está alinhada aos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente os da universalidade, integralidade e equidade, além de reforçar o compromisso do Estado com a promoção da saúde da mulher.

Diante da relevância social e sanitária da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,
24 de fevereiro de 2026.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual

Praça D. Pedro II, S/N – Centro
Maceió/Alagoas - CEP: 57.020-000